

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 87/2018

Processo de Compra nº 121/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA BRANDALISE E PADILHA ASSESSORIA, CONSULTORIA EM SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO LTDA. OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA DO TRABALHO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS EM SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS”; RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO; ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA; RECURSO NÃO CONHECIDO.

Preservação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Matéria já discutida em sede administrativa. Intempestividade flagrante. Ausência de pressupostos. Recurso inadmissível. Exercício abusivo de direito. Recurso não conhecido.

Trata-se de razões manifestamente intempestivas apresentadas pela empresa Brandalise e Padilha Assessoria, Consultoria em Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho LTDA, após discussão da matéria definitivamente na seara administrativa.

I. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Devido ao flagrante exercício abusivo de direito recursal, limita-se ao presente relatório a remeter-se a decisão já proferida em sede recursal em 03 de outubro de 2018 a qual discutiu a matéria reportada no petítório e através de decisão fundamentada esgotou a via administrativa. Decisão posterior modificando o resultado do pregão foi tomada de ofício pelo pregoeiro.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do recurso. O edital no item “15”, subitem “15.1”, dispõe que após a declaração do vencedor será concedido prazo para manifestação recursal motivada com posterior envio das razões recursais no prazo de 03 (três) dias úteis, vejamos:

15.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Isto posto, verifica-se do subitem, “15.1” do edital, que por sua vez, dispõe acerca do prazo para apresentação das razões do recurso, a ser exercido por todo o licitante que no ato da sessão pública manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

Ao final do procedimento licitatório, indagados os licitantes sobre a intenção de interpor recurso quanto às decisões tomadas no curso processo licitatório, a empresa Brandalise e Padilha Assessoria, Consultoria em Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho LTDA, manifestou sua intenção na apresentação de recurso, assim, restou garantido a faculdade de recorrer e esta o fez tendo decisão definitiva já publicada no sítio eletrônico. Havendo esgotamento do direito recursal, a presente petição não encontra nenhum respaldo jurídico e sequer possui previsão em edital, ou seja, o seu recurso apresenta-se manifestamente intempestivo e não possui forma de legitimidade para ser discutido administrativamente, vez que no ato da sessão pública exercitou o seu direito de recorrer e posteriormente já obteve resposta fundamentada da Administração.

Dito isto, passa-se à análise e decisão quanto ao juízo de admissibilidade do presente recurso.

II.1. Do procedimento recursal

Inicialmente, vale destacar que, diferentemente dos procedimentos praticados nas licitações previstas na Lei nº. 8.666/93, no Pregão a fase recursal é composta de procedimento bifásico, ou seja, o exercício do direito de recurso deve ser exercido pelo licitante em dois momentos distintos. Sendo que no primeiro deve proceder a “manifestação da intenção de recurso”; no segundo, a apresentação das razões recursais.

Com efeito, no primeiro momento exige-se do licitante a demonstração dos pressupostos recursais mínimos visando inibir o exercício abusivo do direito de recurso nas licitações, o que, em diversas vezes, tem a finalidade de apenas promover o embaraço ou prejudicar a normalidade do certame. Já o momento seguinte, busca-se a análise do mérito do recurso, observadas as intenções de recursos admissíveis na apresentação das razões recursais.

Dessa forma, importante salientar que a primeira fase do procedimento recursal, é intitulada pela etapa do registro da intenção de recorrer. Entretanto, trata-se de momento crucial para a tramitação regular do recurso, vez que tem o objetivo de aferir o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação para sua admissibilidade, pois sob as atribuições do pregoeiro serão conferidos todos os pressupostos de desenvolvimento válido dos recursos.

No caso em questão a matéria suscitada já foi debatida não havendo razões para nova discussão, sendo que é inadmissível o recurso meramente protelatório e abusivo. Sua insurgência fere totalmente a boa-fé objetiva.

II.2. Das atribuições do pregoeiro

Nesse primeiro momento da fase recursal, ao Pregoeiro incumbe afixar no ato da sessão pública do pregão, a Intenção de Recurso apresentada pelo licitante, e por consequência, proceder à análise preliminar do juízo de admissibilidade, conforme entendimento do TCU - Tribunal de Contas da União, e deliberações do Informativo de Licitações e Contratos nº. 054/2011.

Aliás, o presente Edital de licitação estabelece a regra procedimental inerente à interposição e prazos decisórios dos recursos, vejamos:

14. DOS RECURSOS E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

[...]

14.3. O(s) recurso(s), porventura interposto(s), não terá(ão) efeito suspensivo e será (ão) dirigido(s) a Secretaria Municipal, por intermédio do Pregoeiro, a qual poderá reconsiderar sua decisão, em 05 (cinco) dias úteis ou, nesse período, encaminhá-lo(s) a Secretaria Municipal, devidamente informado(s), para apreciação e decisão, no mesmo prazo. (grifou-se).

Decorrido os prazos recursais previstos em edital o Pregoeiro estando atrelado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve prezar pela legalidade e razoabilidade, desconhecendo petições intempestivas e carentes de pressupostos, garantindo a eficiência da Administração Pública e segurança jurídica.

II.3. Pressupostos recursais

Dentre os pressupostos recursais, no presente caso, de grande valia se apresenta o da motivação, vez que, tal requisito consta explicitamente no texto do inciso XVIII do art. 4º. da Lei 10.520/02 e tem por desígnio exigir a indicação mínima dos fatos que motivaram a sua irrisignação com a decisão proferida.

Com efeito, na motivação da intenção de recurso dispensa-se, o detalhamento do tema, inclusive com apresentações de ampla fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial, portanto, limita-se a indicação dos fatos supostamente contrários às regras legais e editalícias da licitação, o que deve ser exercido pelo representante legal do licitante no próprio ato da sessão pública.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho destaca:

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais

retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrária da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdícios de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado. [...] Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Por isso, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. **O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição.** (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 923). (*grifou-se*).

Logo, a motivação do recurso deve observar o fato existente, e com características que justifique o exercício do direito de recurso.

Ao tratar da questão, Jair Eduardo Santana, *ipsis litteris*:

Esbarra-se agora nos motivos. A motivação de recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. **Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado.** Não é qualquer irresignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo. (In. *Revista O Pregoeiro*. Abril/2007. Negócios Públicos: Curitiba, 2007, p. 12). (*grifou-se*).

No mesmo sentido, a 5ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento análogo, atribuiu ao pregoeiro a buscar pelo mínimo de plausibilidade do motivo indicado:

No tocante a tal questão, de acordo com o Acórdão n.º 339/2010 do Tribunal de Contas da União, o juízo de admissibilidade realizado pelo pregoeiro da intenção de recorrer, na modalidade pregão, deve-se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais - sucumbência, tempestividade, legitimidade, **interesse e motivação**, sendo-lhe vedado

analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, **apesar de lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para o seguimento do Recurso.** (...) Ausência de vício em decisão fundamentada de pregoeiro que, ao exercer juízo de admissibilidade, rejeita intenção de recurso que não logrou demonstrar, de modo efetivo, a alegada violação às normas do edital do pregão. *(Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Primeira Turma. Apelação Cível nº 0801909-70.2013.4.05.8000 [partes não identificadas]. 24 de agosto de 2014. Decisão unânime. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). (grifou-se).*

Assim, resta claro o dever de averiguação atribuído ao pregoeiro, na busca do exercício regular de suas funções para evitar o abuso desse direito e conseqüentemente lesionar ao interesse público. O que no presente caso resta demonstrado a ausência de tais pressupostos impedindo a análise do mérito da causa.

III. DECISÃO

Diante do Exposto, em observância a Lei nº. 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios em especial ao da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide-se em **NÃO CONHECER** do recurso apresentado, deixando-se de “reanalisar” em respeito à segurança jurídica. Devendo o licitante, caso possua irrisignação quanto à decisão anteriormente tomada buscar a via legal e, frise-se, via correta para apreciação da matéria.

Publique-se, através de endereço eletrônico, servindo este como notificação do ato decisório mediante publicação da decisão no sítio eletrônico municipal.

Campos Novos/SC, 10 de outubro de 2018.



André Ricardo Carvalho

Pregoeiro